



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083684 - PB
(2025/0398310-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEBASTIAO GALDINO RIBEIRO
ADVOGADOS : CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338
JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PB029671A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incide a Súmula n. 282 do STF.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083684 - PB
(2025/0398310-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEBASTIAO GALDINO RIBEIRO
ADVOGADOS : CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338
JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PB029671
JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PB29671A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incide a Súmula n. 282 do STF.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO GALDINO RIBEIRO contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ (e-STJ, fls. 464-468).

A parte agravante sustenta que as razões do recurso especial indicaram de forma clara e precisa os dispositivos legais federais que foram violados, o que afasta a incidência da Súmula 284 do STF.

Aduz que não se aplica a Súmula 7/STJ, porque pretende reavaliação jurídica de fatos incontroversos quanto ao dano moral “in re ipsa” e quanto ao valor ínfimo dos honorários, com amparo em precedentes sobre revisão excepcional de honorários.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 497-502).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 297):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL COM VIOLAÇÃO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA RECORRENTE. MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO DO COTIDIANO DA VIDA MODERNA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DESCABIDA. DESPROVIMENTO.

- No caso dos autos, não há que se falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando não há comprovação quanto à ocorrência de danos juridicamente relevantes ao consumidor.

- Apelo desprovido.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente para fixação dos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita (fl. 323):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

- Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, a violação aos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil, 186, 927 e 944 do Código Civil, e 6º, VI, e VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Defende a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a cobrança indevida em razão do desconto em sua conta bancária caracteriza dano moral *in re ipsa*, dispensando a necessidade de comprovação para sua configuração.

Requer que os honorários advocatícios sejam majorados para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa em razão do trabalho adicional desempenhado pelo advogado, além do ínfimo valor fixado pelo acórdão que não condiz com o exercício da atividade da advocacia.

Pois bem. Cuida-se na origem de ação declaratória de inexistência/nulidade de negócio jurídico com repetição de indébito e indenização por danos morais, em

razão de desconto indevido referente a “título de capitalização” na conta bancária da parte autora, sem que houvesse contratado ou autorizado o serviço.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores indevidamente descontados da conta da autora, e a restituição em dobro dos valores descontados, com a condenação das partes autora e ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

O Tribunal de origem, ao analisar a apelação da parte autora, negou provimento ao recurso, reconhecendo que o desconto efetuado pela parte recorrida configurou apenas um mero aborrecimento, insuficiente para caracterizar dano moral, conforme se verifica da fundamentação abaixo (fl. 294):

(...)

No tocante à indenização a título de danos morais, em que pese ser reprovável a conduta da parte demandada, no sentido de realizar descontos na conta bancária do apelante sem sua autorização, mesmo que a título de investimento, entendo que tal ato, por si só, não é fato gerador de responsabilização na esfera extrapatrimonial, ainda mais no caso em que não ficou demonstrado nenhum prejuízo aos direitos da personalidade da demandante, tratando-se de meros aborrecimentos aos quais as pessoas se acham sujeitas na vida em sociedade.

Acerca do tema, destaco a moderna jurisprudência do STJ:

(...)

Diante das peculiaridades do caso concreto, verifica-se que, afora os descontos havidos como indevidos, não há comprovação de maiores prejuízos para o direito de personalidade da parte ofendida, daí não passar o fato denunciado de mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano da vida moderna, o que não gera dever de indenizar por danos morais.

(...)

No julgamento dos embargos de declaração, acolheu em parte para fixar os honorários em 15% sobre o valor da condenação. Confirma-se (fls. 319-320):

(...)

Nas razões dos presentes embargos declaratórios, o autor/embargante alegou que o aresto foi omisso quanto ao seu pleito de majoração dos honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, pelo que requereu a supressão do referido vício.

De fato, verifica-se que a questão formulada pela ora embargante não foi apreciada no acórdão embargado.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade profícua o aperfeiçoamento jurisdicional e são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais omissas, contraditórias, obscuras e para correção de erro material.

(...)

Sendo assim, ao fixar o valor dos honorários, o julgador deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma equitativa.

É justamente esta a hipótese dos autos, fazendo-se necessária a observância também do que preceitua o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, segundo o qual estabelece:

"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do § 2º".

Cotejando os dispositivos legais em referência, tenho que a verba honorária arbitrada está em desacordo com a legislação vigente, pois, ao fixar os honorários em 10% da condenação, o magistrado sentenciante não se atentou ao zelo profissional do advogado, ao lugar da prestação de serviços, ao trabalho realizado pelo causídico e, principalmente, ao tempo exigido para o seu serviço.

Assim, mediante apreciação equitativa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% da condenação, nos ditames do art. 85, § 2º e § 8º, do Código de Processo Civil.

De plano, observo que a questão em torno do dano moral *in re ipsa*, em que alega a desnecessidade de comprovação do prejuízo para a configuração do dano extrapatrimonial, não foi objeto de discussão no Tribunal de origem e a parte recorrente, apesar da oposição dos embargos de declaração, não abordou a matéria nas razões dos embargos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, defende a parte recorrente a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da condenação, em razão do trabalho adicional desempenhado pelo advogado.

No presente caso, o acórdão que julgou os embargos de declaração majorou os honorários para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, destacando que o magistrado sentenciante não se atentou ao zelo profissional do advogado, ao lugar da prestação de serviços, ao trabalho realizado pelo causídico e, principalmente, ao tempo exigido para o seu serviço.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, via de regra, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, porque tal dependeria de reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7 do STJ, quanto a essa matéria, só pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O mero descumprimento contratual pela promitente vendedora que deixa de entregar o imóvel no prazo contratado não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.473.055/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CRITÉRIOS SOPEADOS NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reexame das conclusões estaduais - acerca da caracterização da hipótese de exceção do contrato não cumprido - demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A revisão dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973) revela-se, em princípio inviável em razão do óbice disposto na Súmula 7/STJ, o qual somente poderia ser relevado se o aludido valor fosse considerado irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu nos autos.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.215.051/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018.)

Desse modo, as razões deduzidas são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.083.684 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0398310-3

Número de Origem:
08069287620238150181 8069287620238150181

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO GALDINO RIBEIRO

ADVOGADOS : CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

AGRAVADO : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338

JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PB029671A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO GALDINO RIBEIRO

ADVOGADOS : CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

AGRAVADO : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338

JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PB029671A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026